



Processo nº	3.726-5/2016
Interessado	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
Assunto	Altera a Resolução Normativa nº 14/2007, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso, e dá outras providências
Relator Nato	Conselheiro Presidente ANTONIO JOAQUIM
Sessão de Julgamento	23-2-2016 – Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 5/2016 - TP

Altera a Resolução Normativa nº 14/2007, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 4º, I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e artigos 21, XXVIII, e 30, VI, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e,

Considerando o Plano Estratégico do Tribunal de Contas de Mato Grosso aprovado para o período de 2016-2021, especialmente os objetivos estratégicos nº 5 - garantir qualidade e celeridade ao controle externo - e nº 6 - garantir a atuação do controle externo com foco em relevância;

Considerando o novo modelo de gestão que será implementado para tornar a fiscalização dos recursos públicos dos municípios e do Estado mais eficiente, centrada em critérios como relevância, materialidade e risco;

Considerando a necessidade de alterar o Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso de forma a possibilitar a implementação do novo modelo de fiscalização;



Considerando a decisão do Colegiado de Membros do Tribunal de Contas de Mato Grosso, do dia 16 de fevereiro de 2016, por meio da qual foram aprovadas as diretrizes para alteração do Regimento Interno.

RESOLVE:

Art. 1º Alterar as alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 90 da Resolução Normativa nº 14/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90. Compete, ainda, ao relator, proferir julgamento singular:

I – para fins de registro, sobre a legalidade:

a) dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concursos públicos e processos seletivos públicos;

b) dos concursos públicos e processos seletivos públicos;

[...]

Art. 2º Alterar o artigo 201 e os seus §§ 1º e 2º da Resolução Normativa nº 14/2007, e acrescentar o § 3º ao mesmo dispositivo, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 201. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão.

§ 1º Cópia dos atos de admissão de pessoal serão encaminhados ao Tribunal de Contas nos termos estabelecidos em provimento próprio.

§ 2º A Secretaria de Controle Externo de Atos de Admissão de Pessoal e de Regime Próprio de Previdência Social fará a análise dos atos de admissão decorrentes de concursos públicos e de processos seletivos públicos, com emissão de relatório técnico para apreciação do relator, que se dará por meio de julgamento singular.

§ 3º As admissões temporárias serão encaminhadas e conhecidas, de forma eletrônica, nos prazos estabelecidos em provimento próprio, sendo o controle de legalidade exercido pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Admissão de Pessoal e de Regime Próprio de Previdência Social mediante procedimentos de fiscalização, por amostragem”.



Art. 3º Incluir o parágrafo único no artigo 203 da Resolução Normativa nº 14/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 203. [...]”

Parágrafo único. A fiscalização acerca de processos seletivos simplificados será realizada mediante procedimentos de fiscalização, por amostragem”.

Art. 4º Alterar a redação do *caput* do artigo 204 da Resolução Normativa nº 14/2007 e revogar o § 3º do mesmo dispositivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 204. Deverá ser encaminhada ao Tribunal, de acordo com a forma, prazos e demais documentos estabelecidos em provimento próprio, cópia:

[...]

§ 3º Revogado”.

Art. 5º Alterar o inciso L e o parágrafo único e acrescentar o inciso LIII ao artigo 21 da Resolução Normativa nº 14/2007, passando o referido dispositivo a ter a seguinte redação:

“Art. 21. (...)

L – Constituir comissão especial de fiscalização ou designar a unidade técnica competente, previamente acordado com o respectivo relator, para atendimento das demandas decorrentes das relações institucionais mantidas pelo Tribunal.

LIII – Relatar e votar os processos de auditorias operacionais e especiais instruídos pela Secretaria de Controle Externo de Auditorias Operacionais;

Parágrafo único. O Presidente poderá delegar, dentre outras, as competências elencadas nos incisos I, IV, XIX, XXIX, XXXII, LI e LIII”.

Art. 6º Alterar a redação do inciso XXI do artigo 29 da Resolução Normativa nº 14/07, passando o referido dispositivo a ter a seguinte redação:

“Art. 29. (...)

XXI – Deliberar sobre relatórios de auditorias e monitoramentos de sua competência, inclusive para fins de aplicação de sanção e imputação de débito aos responsáveis por irregularidades”.



Art. 7º Alterar a redação do inciso XIV do artigo 30-E da Resolução Normativa nº 14/07, passando o referido dispositivo a ter a seguinte redação:

“Art. 30-E. (...)

XIV – Deliberar sobre relatórios de auditorias e monitoramentos de sua competência, inclusive para fins de aplicação de sanção e imputação de débito aos responsáveis por irregularidades”;

Art. 8º Alterar a redação dos incisos III e IV do artigo 38 da Resolução Normativa nº 14/2007, passando o referido dispositivo a ter a seguinte redação:

“Art. 38. (...)

III – Contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais e contas de gestão dos responsáveis por poderes, entidades e órgãos estaduais e municipais, da administração direta e indireta, nesta ordem;

IV – Auditorias e monitoramentos”.

Art. 9º Acrescentar o inciso VII ao artigo 43 da Resolução Normativa nº 14/07, passando o referido dispositivo a ter a seguinte redação:

“Art. 43. (...).

VII – Auditorias e monitoramentos”.

Art. 10. Alterar a redação dos incisos VII e VIII do artigo 46 da Resolução Normativa nº 14/2007, passando o referido dispositivo a ter a seguinte redação:

“Art. 46. (...)

VII – Apreciação das contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais e julgamento das contas de gestão dos responsáveis por poderes, entidades e órgãos estaduais e municipais, da administração direta e indireta, nesta ordem;

VIII – Deliberação sobre relatórios de auditorias e monitoramentos”.

Art. 11. Alterar a redação do § 4º do artigo 50 da Resolução Normativa nº 14/2007, passando o referido dispositivo a ter a seguinte redação:

“Art. 50. (...)

§ 4º Não poderão ser objeto de apreciação em bloco os processos relativos a consultas, contas de governo, contas de gestão, auditorias e monitoramentos”.



Art. 12. Alterar a redação do *caput* do artigo 51 da Resolução Normativa nº 14/2007, passando o referido dispositivo a ter a seguinte redação:

“PROCESSOS DE CONTAS E FISCALIZAÇÕES”

Art. 51. Na leitura dos relatórios de processos relativos às contas e fiscalizações deverá ser informado: (...”).

Art. 13. Alterar a redação do artigo 79 da Resolução Normativa nº 14/2007, passando o referido dispositivo a ter a seguinte redação:

“Art. 79. (...)

I – Auditorias e monitoramentos;

II – Prestação de Contas Anuais;

III – Tomada de Contas;

IV – Medidas cautelares ou homologação destas;

V – Denúncia ou representação de qualquer natureza;

VI – Pedido de rescisão de julgado;

VII – Recurso;

VIII – Preliminares de qualquer natureza e incidentes processuais;

IX – Qualquer outro assunto que implique em deliberação específica de competência do Tribunal Pleno ou das Câmaras não previsto sob outra forma, inclusive as deliberações homologatórias”.

Art. 14. Alterar a redação do inciso II do artigo 89 da Resolução Normativa nº 14/2007, passando o referido dispositivo a ter a seguinte redação:

“Art. 89. (...)

II – Decidir sobre a realização de auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos nos órgãos sob sua jurisdição”.

Art. 15. Acrescentar o § 5º ao artigo 128-D da Resolução Normativa nº 14/07, passando o referido dispositivo a ter a seguinte redação:

“128-D. (...)

§ 5º Caberá ao Relator original a responsabilidade pela relatoria dos processos de monitoramento de deliberações sobre relatórios de auditorias operacionais e especiais”.



Art. 16. Alterar o artigo 139-A da Resolução Normativa nº 14/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 139-A. Os titulares das Secretarias de Controle Externo poderão requisitar quaisquer documentos ou informações, decorrentes do processo de fiscalização, assim como encaminhar aos gestores e controladores internos Nota de Auditoria contendo os achados detectados durante o acompanhamento simultâneo dos atos de gestão, quando houver possibilidade de saneamento das impropriedades, mediante autorização do relator".

Art. 17. Alterar o artigo 148 da Resolução Normativa nº 14/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 148. O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, mediante os seguintes instrumentos:

- I – Auditorias;
- II – Levantamentos;
- III – Inspeções;
- IV – Acompanhamentos;
- V – Monitoramentos.

§ 1º Auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para o exame objetivo e sistemático das operações financeiras, administrativas e operacionais dos órgãos jurisdicionados, visando, dentre outras finalidades:

I – Examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos a sua jurisdição;

II – Exercer o controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial dos fatos e atos administrativos das respectivas unidades, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade, razoabilidade e eficiência;

III – Avaliar a organização, eficiência e eficácia do controle interno;

IV – Avaliar o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionados quanto aos aspectos de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade dos atos praticados;

V – Subsidiar a apreciação e julgamento dos processos ou a emissão de Parecer Prévio sobre as contas públicas.

§ 2º Levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para:



I – Conhecer a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional dos Poderes Estaduais e Municipais, incluindo fundos e demais instituições que lhe sejam jurisdicionadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais no que se refere aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais;

II – Identificar objetos e instrumentos de fiscalização;

III – Avaliar a viabilidade da realização de fiscalizações.

§ 3º Inspeção é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões, esclarecer dúvidas, apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos específicos praticados por qualquer responsável sujeito a sua jurisdição, bem como para apurar denúncias ou representações.

§ 4º Acompanhamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para:

I – Examinar, ao longo de um período predeterminado, a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos a sua jurisdição, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;

II – Avaliar, ao longo de um período predeterminado, o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados.

§ 5º O acompanhamento das atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal será realizado de forma seletiva e simultânea, mediante informações obtidas:

I – Pela publicação nos órgãos oficiais e mediante consulta a sistemas informatizados do Tribunal e dos jurisdicionados:

a) da lei relativa ao plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais;

b) dos editais de licitação, dos extratos de contratos e de convênios, acordos, ajustes, termos de parceria ou outros instrumentos congêneres, bem como dos atos sujeitos a registro pelo Tribunal;

II – Por meio de expedientes e documentos solicitados pelo Tribunal ou colocados à sua disposição;

III – Por meio de visitas técnicas ou participações em eventos promovidos por órgãos e entidades da administração pública;



IV – Pelo acesso a informações publicadas em sítio eletrônico do órgão ou entidade.

§ 6º Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos, a ser realizado quando indicado na decisão objeto do monitoramento”.

Art. 18. Alterar o artigo 149 da Resolução nº 14/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 149.** O plano de fiscalização é o instrumento de planejamento das ações do controle externo, de cumprimento obrigatório, servindo como diretriz para a atividade de fiscalização desenvolvida pelo Tribunal.

Parágrafo único. O plano de fiscalização será aprovado pelo Colegiado de Membros do Tribunal de Contas de Mato Grosso”.

Art. 19. Alterar o artigo 152 da Resolução nº 14/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 152.** Os processos de prestação e tomada de contas serão integrados por procedimentos de fiscalização e pelo exame dos documentos exigidos em lei, neste regimento e nos demais provimentos do Tribunal, inclusive nos sistemas informatizados de controle externo, além das informações ou documentos comprobatórios da receita e da despesa mantidos em arquivo pelos responsáveis.

Parágrafo único. Sempre que através de fiscalizações forem constatados fatos ou atos que causaram dano ao erário, os relatórios técnicos informarão, obrigatoriamente, dentre outros elementos, os valores correspondentes, devidamente quantificados, o período a que se referem, os nomes e o número do Cadastro de Pessoa Física ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ dos responsáveis”.

Art. 20. Alterar o § 6º do artigo 166 da Resolução nº 14/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 166. (...)**

§ 6º O Tribunal de Contas poderá, ainda, diligenciar no sentido de conhecer e receber todas as leis e atos mencionados, podendo valer-se do acompanhamento da publicação dos mesmos pela Imprensa Oficial e de fiscalizações no órgão de origem”.



Art. 21. Alterar o § 3º do artigo 169 da Resolução nº 14/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 169. (...)

§ 3º O relator poderá determinar, de ofício ou a requerimento do órgão instrutivo, fiscalizações, *in loco*, a serem concluídas com relatório fundamentado da comissão técnica responsável”.

Art. 22. Alterar o artigo 188 da Resolução Normativa nº 14/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 188. As contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos que serão submetidas a julgamento do Tribunal Pleno ou Câmaras, sob a forma de prestação ou tomada de contas, deverão ser definidas anualmente pelo Colegiado de Membros de acordo com critérios de risco, materialidade e relevância”.

Art. 23. Alterar o artigo 189 da Resolução Normativa nº 14/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 189. As contas serão julgadas de acordo com os elementos constantes dos autos e demais provas obtidas através de auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos, assegurados ao responsável o contraditório e a ampla defesa”.

Art. 24. Alterar o artigo 208 da Resolução Normativa nº 14/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 208. A fiscalização da receita pelo Tribunal de Contas será feita mediante a realização de auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos, por meio de demonstrativos próprios e sistema interligado de informações”.

Art. 25. Alterar o artigo 209 da Resolução Normativa nº 14/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 209. A fiscalização da renúncia de receitas será feita pelo Tribunal, mediante auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos nos órgãos supervisores, instituições operadoras e fundos que tenham atribuição administrativa de conceder, gerenciar ou utilizar os recursos decorrentes de renúncias de receitas, sem prejuízo do julgamento



da prestação ou tomada de contas devida pelos referidos órgãos, entidades e fundos, quando couber, na forma estabelecida em provimento do Tribunal”.

Art. 26. Alterar o inciso VII do artigo 284-A da Resolução Normativa nº 14/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 284-A.** (...)

VII. não obstruir o livre exercício das auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos determinados”;

Art. 27. Alterar o inciso V do artigo 289 da Resolução Normativa nº 14/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 289.** (...)

V – obstrução ao livre exercício das auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos determinados”;

Art. 28. Fica revogado o artigo 150 da Resolução Normativa nº 14/2007;

Art. 29. Esta Resolução Normativa entra em vigência na data da sua publicação.

Participaram da deliberação os Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO, SÉRGIO RICARDO e MOISES MACIEL.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO.

Publique-se.



Processo nº	3.726-5/2016
Interessado	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
Assunto	Altera a Resolução Normativa nº 14/2007, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso, e dá outras providências
Relator Nato	Conselheiro Presidente ANTONIO JOAQUIM
Sessão de Julgamento	23-2-2016 – Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 5/2016 - TP

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso,
em Cuiabá, 23 de fevereiro de 2016.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
Presidente – Relator Nato

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas